

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DO ESTADO  
DO CEARÁ

NOTICIA DE FATO

DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO NA  
MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº 07TP05/2020  
E 07TP04/2020, O QUAL FOI IDENTIFICADO O  
VENCEDOR ANTES DA CONCLUSÃO DO  
CERTAME.

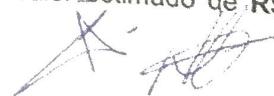
**ANTONIO ALDEMIR DE PAIVA**, brasileiro, solteiro, RG nº 903039 ME-CE, CPF nº 758.516.283-91 E **NILTON DE OLIVEIRA FERNANDES**, brasileiro, solteiro, RG nº 96028033374 SSP-CE, CPF nº 788.703.723-91, ambos ocupantes do cargo eletivo de Vereador do Município de Pires Ferreira/CE vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, para que sejam tomadas providencias em face do **AFASTAMENTO DA GESTORA MUNICIPAL, SECRETARIO DE OBRAS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, ENTRE OUTOS**, por DIRECIONAMENTO DAS LICITAÇÕES DE Nº 07TP05/2020 E 07TP04/2020, conforme detalhamento a seguir:

**DOS FATOS E DO DIREITO**

---

Em 28 de julho de 2020, foi lançado a licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇO** de nº 07TP05/2020 cujo objeto foi **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NAS LOCALIDADES DE ANGICOS E BOA ESPERANÇA, NO MUNICIPIO DE PIRES FERREIRA-CE**, com o valor estimado de R\$ 526.334,54 (quinhentos e vinte e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

No mesmo dia, foi lançando outro certame, na modalidade **TOMADA DE PREÇO** de nº 07TP04/2020 cujo objeto foi a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA LOCALIDADE DE ANGICOS, NO MUNICIPIO DE PIRES FERREIRA/CE** com o valor estimado de R\$ 563.396,29



(quinhentos e sessenta e três mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos)

Após conclusão dos trâmites do procedimento licitatório, foi declarada como vencedora, das duas licitações, a empresa MANDACARU CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 27.583.854/0001-02, com o valor de R\$ 506.617,43 (quinhentos e seis mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e três centavos) para a TOMADA DE PREÇO de nº 07TP05/2020 e R\$ 540.961,18 (quinhentos e quarenta mil, novecentos e sessenta um reais e dezoito centavos) da TOMADA DE PREÇO de nº nº 07TP04/2020.

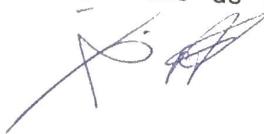
Apesar da adjudicação e homologação dos referidos certames, terem ocorrido somente no dia 18 de setembro de 2020, o nome da empresa vencedora estava sendo citado na cidade como a escolhida da Atual Gestora MARFISA AGUIAR, conforme ATA NOTARIAL de nº 640, escriturada no dia 28 de julho de 2020, no CARTÓRIO MOTA SANTIAGO.

De certo, tal ato não causou espanto para os moradores da cidade, haja vista ser habitual, a ATUAL GESTORA MARFISA AGUIAR, burlar os meios legais dos procedimentos licitatórios a fim de garantir a contratação de empresas “amigas”, infringido as Leis que regulamentam o procedimento licitatório e ocasionando danos ao erário, com obras super faturadas e muitas delas, com transferência 100% do valor contrato e sem a conclusão da obra.

Há ainda, de se levar em conta a descrição dos fatos informados na ATA NOTARIAL, dois meses antes da conclusão dos certames, o que caracteriza a falta de zelo da atual gestora, com a transparência em seus atos como PREFEITA DE PIRES FERREIRA, vejamos trechos do registro:

[...]

O declarante enviou ao endereço eletrônico deste cartório, qual seja: cartoriomotasantago@gmail.com, no dia 27 de julho de 2020, as 22h13m, e-mail com as declarações que se seguem.  
DECLARAÇÕES DO SOLICITANTE: “ que esteve no dia de hoje (27/07/2020) no Centro de Pires Ferreira por volta das 15h30m; que em rodas de conversas, existia um comentário que aconteceria amanhã, dia 28/07/2020, 2(duas licitações de Pavimentação em Empresa Mandacaru, supostamente de propriedade de uma



pessoa denominada de Arthur, inclusive que o projeto teria sido executado pela empresa e encaminhado para mera assinatura do engenheiro do município; que também ouviu que o Sr. Elano Morais e seu irmão Renê Morais, teriam forte influência no resultado dessas duas licitações, inclusive, que o Sr. Artur e a sua empresa Mandacaru estariam participando a pedido dos irmãos morais, naturais de Reriutaba-CE, terra natal da Prefeita de Pires Ferreira, Sra. Marfisa Aguiar; que foi comentado ainda, que os irmãos Morais possuem forte amizade com a família da Prefeita Marfisa Aguiar."

Constata-se, assim, que houve um direcionamento de ambos os certames para a empresa amiga **MANDACARU CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA** e tal ato, eram de conhecimento na cidade por ser corriqueira a escolha da empresa vencedora (empresa amiga) antes mesmo de concluir o certame.

É o relatório, passamos a expor.

## **PRINCIPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

De certo, não se pode simplesmente presumir uma irregularidade ou ilicitude, principalmente quando esta presunção incide sobre a idoneidade de um indivíduo e o impede de exercer direitos que lhe são garantidos por lei. Se assim fosse, clara seria a violação ao princípio da dignidade, da moralidade e da legalidade.

O Princípio da Moralidade indica, em síntese, que tanto administração quanto os licitantes devem pautar suas condutas na honestidade e boa-fé. Seus atos não devem conduzir a busca por vantagens indevidas, como informações privilegiadas, ainda que venham a beneficiar a administração.

Para Carvalho Filho, a seu turno, defende que ao fazer referência a atos lesivos a moralidade administrativa, a Constituição deve ser entendida no sentido de que o simples fato de ofender esse princípio, independentemente de haver ou não efetiva lesão patrimonial, justifica uma ação da Administração.

Logo, o princípio da legalidade destaca-se como um primado do direito Administrativo, corolário do agente da administração que deve pautar seus atos nas



leis e normas que regem cada seara do universo da Administração Pública.

Como bem observa Carvalho Filho, na teoria do Estado Moderno, a criação da lei e a execução da lei, são duas funções estatais básicas, sendo que administrar é função subjacente a de legislar. Segundo o autor, o princípio da legalidade denota exatamente esta relação, ou seja, a atividade realizada pelo administrador só será legítima, se observado o disposto em Lei.

Por outro lado, Di Pietro ressalva o alargamento do princípio da legalidade em razão da adoção dos princípios do Estado Democrático de Direito, do que decorre a submissão da Administração, não só as leis, mas aos princípios e valores.

Assim é possível concluir que a Administração, para ter seus atos legitimados, além de estar vinculada aos comandos da lei, não pode afastar-se dos direcionamentos indicados pelos demais princípios constitucionais, como a moralidade e a imparcialidade, que devem ser ponderados ao lado da legalidade estrita.

## ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Tais condutas evidenciam a prática de **ato de improbidade administrativa** que causam prejuízo ao erário, conforme os ditames do art. 10, VIII, da Lei 8.429/92.

No caso em particular, as condutas praticadas enquadraram-se no delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, pois todos os procedimentos foram fraudados com o intuito de favorecer a empresa **MANDACARU CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **27.583.854/0001-02** tendo em vista ser uma empresa amiga.

Todos os atos do administrador público devem estar pautados pelos princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal). Desatendê-los implica não só no comprometimento da validade e da legitimidade da gestão dos negócios públicos, mas em responsabilidade administrativa, civil e penal do agente.



Outrossim, a Lei de Improbidade Administrativa destaca no seu texto que todos os agentes públicos têm o dever de velar pela observância dos princípios da Administração Pública, *in verbis*:

"Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos." (Lei n.º 8.429/92).

Do princípio da legalidade, extrai-se que a administração pública e seus gestores somente podem e devem fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e determina, principalmente para evitar favoritismos, perseguições e desmandos.

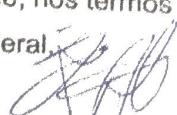
O mestre Hely Lopes Meirelles, *in Direito Administrativo Brasileiro*, Ed. Malheiros, 24ª Edição, 1999, p. 82, ao dissertar sobre o princípio constitucional da legalidade, lembra:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim."

Acerca do princípio da impensoalidade, Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece o que se segue:

"Exigir impensoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. (...) No segundo sentido, o princípio significa, segundo José Afonso da Silva (1989:562), baseado na lição de Gordillo, que 'os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que manifesta a vontade estatal.'

A licitação, como instituto do Direito Administrativo e com previsão Constitucional, deriva dos princípios da legalidade e da impensoalidade, nos termos do art. 5.º, *caput*, art. 37, *caput*, e seu inciso XXI, da Constituição Federal.



A respeito do princípio da moralidade administrativa, também violado pelos requeridos, Celso Ribeiro de Bastos sustenta:

"De um modo geral, a moralidade administrativa passou a constituir pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública. Não se trata, contudo, da moral comum, mas sim da moral jurídica. E para a qual prevalece a necessária distinção entre o bem e o mal, o honesto e o desonesto, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, o legal e o ilegal. Não obedecendo o ato administrativo somente à lei jurídica... além de traduzir a vontade de obter o máximo de eficiência, terá ainda de corresponder à vontade constante de viver honestamente, de não prejudicar outrem e de dar a cada um o que lhe pertence, pois o ato legal não moral, infiel à intenção do legislador, viola o equilíbrio que deve existir entre todas as funções, isto é, a moralidade administrativa em razão do fim institucional. As cartas políticas brasileiras deram dignidade constitucional a esse direito subjetivo e asseguram, assim, a qualquer cidadão, a função pública de restaurar a dignidade administrativa e a decência governamental, através de ação em que peça prestação jurisdicional que incida sobre essa pretensão, tão justa, da coletividade, de possuir administração."

Vale destacar que, toda pessoa, mesmo não sendo agente público, que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie, ainda que de forma indireta, está sujeita às sanções da Lei n.º 8.249/92 (art. 3.º).

A teor do art. 11 da Lei de Improbidade, a violação dos princípios que norteiam a Administração Pública configura ato de improbidade :

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições".

As penalidades que a mesma Lei estabelece para tais condutas são aquelas constantes do inciso III, de seu art. 12, *In verbis*:

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:  
(...)

III - na hipótese do artigo 11, resarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem)

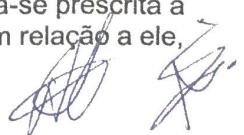
vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos."

Logo, os fatos elencados constitui um nítido **direcionamento da licitação** para o licitante vencedor em todos os certames, usurpando a competitividade que as licitações intrinsecamente devem comportar, além de configurar ato de improbidade administrativa que acarreta dano ao erário.

## **FRAUDE A LICITAÇÃO, DANO AO ERARIO E DOLO ESPECIFICO**

De início, cumpre destacar que o crime de fraude à licitação previsto no art. 90 da Lei 8.666/93 é de natureza formal, sendo irrelevante a efetiva ocorrência de prejuízo ao erário ou a obtenção de vantagem indevida. Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO FEDERAL SUJETOS A FISCALIZAÇÃO DO TCU. AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PENAL PELA PENA EM CONCRETO. UM DOS ACUSADO. RECONHECIMENTO. CRIME DO ART. 90 DA LEI Nº 8.666/3. NATUREZA FORMAL. IRRELEVANCIA DA OCORRENCIA DE PREJUIZO AO ERARIO E/OU OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. DOLO ESPECIFICO. NECESSIDADE ABSOLVIÇÃO DE PARTE DOS ACUSADOS EM RELAÇÃO AOS QUAIS ESPONTANEA UTILIZAÇÃO COMO FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. ATENUANTE. ARREPENDIMENTO. DESNECESSIDADE. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFETIVO AUTOMATICO. ART. 83 DA LEI Nº 8.666/93. 1. A competência da Justiça Federal para processamento das ações penais nas quais apurado o crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 em relação a procedimentos licitatórios envolvendo recursos oriundos de convênio federal, e, portanto, sujeitos a fiscalização do TCU, decorre do fato de que a simples frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, independentemente de qualquer efetivo prejuízo ao erário público, já ofende o interesse federal na obtenção da melhor proposta com a participação do maior número possível de licitantes. 2. A acusada Eurides Leandro Ribeiro foi condenada a 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias multa, no valor de 1 (um) salário mínimo cada, razão pela qual, tendo transcorrido mais de 4 (quatro) anos entre os fatos objeto da denúncia (março/2005) e o recebimento desta (30.06.2011 – fl.17), encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal pela pena em concreto em relação a ele,



nos termos do art. 109, inciso V, c/c o art. 110, parágrafo 1º e 2º, do CP, na redação anterior à Lei nº 8.12.234/2010, e o art. 114, inciso II, também do CP.  
3. O delito do art. 90 da lei nº 8.666/93 é de natureza formal, sendo, por conseguinte, irrelevantes a efetiva ocorrência de prejuízo ao erário e/ou a obtenção de vantagem indevida.  
4. Referido delito exige, contudo, para sua tipificação, a demonstração de dolo específico consistente no “intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”, o qual, no caso dos autos; I- restou demonstrado em relação à acusada Euliana Leandro Ribeiro Gama, vez que, na condição, a primeira, de servidora responsável pela montagem da licitação com a participação efetiva de apenas, duas empresas pertencentes a ela e a sua irmã ( a Acusada Eurides Leandro Ribeiro) e pela obtenção das assinaturas e confecção dos demais atos licitatórios por parte dos demais Acusados servidores da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL, resta evidente o intuito dela de direcionar as empresas dela e de sua irmã os recursos da adjudicação do objeto licitado e, portanto, o lucro financeiro decorrente desse fato; como o tipo penal do art. 90 da Lei nº 8.666/93 exige, apenas, que o dolo específico seja direcionado a obtenção de vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, não sendo necessário que essa vantagem seja, em si, indevida, ou seja, que seja demonstrada a efetiva ocorrência de dano ao erário, os fatos acima descritos quanto ao vínculo dessa Acusada com as empresas de fato participantes da licitação (vez que fora forjada a participação da terceira licitante através de documentos falsos) e à conduta dela na montagem do procedimento licitatório já demonstram, de plano, o fim específico ao qual destinado o seu atuar delituoso e, portanto, o preenchimento do elemento subjetivo do tipo penal em questão; II- e não restou demonstrado em relação aos Acusados Maria Ailude de Cerqueira Silva, Marcelo Correa Mendes e Fabieni Angélica Bispo Costa, vez eu apenas alegado e demonstrado pela Acusação e descrito na sentença o dolo genérico eventual deles na aceitação de sua participação na atribuição de aspecto de legalidade aos atos do procedimento licitatório ao assinarem esses atos como se houvesse ocorrido uma sessão formal de abertura das propostas das empresas licitantes, estas tivessem sido analisadas e julgadas e, ao final, anunciada a proposta vencedora, quando, em realidade, como por eles mesmo confessado, assinaram referidos documentos após a data em que esses fatos teriam ocorrido e “em confiança” à Acusada Eulina Leandro Ribeiro Gama; nesse aspecto, nem a Acusação nem a sentença apelada fizeram menção a qualquer elemento demonstrativo de que eles tivessem agido com algo mais do que dolo eventual, ao sabendo que agiam de forma ilegal, ainda assim, assumirem o risco da prática dos atos que lhes são atribuídos quanto ao procedimento licitatório em questão, não tendo havido indicação de que tivessem ciência da própria fraude na montagem deste que havia sido perpetrada pela Acusada Eulina Leandro Ribeiro Gama.(...) (TRF – 5 – APR: 2762520114058001, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO, data de julgamento: 11/02/2014.

Quarta Turma. Data de Publicação: 13/02/2014)

Com efeito, encontram-se sobejamente comprovadas nos autos as condutas ilícitas perpetradas pelo Gestor Municipal, pelo Secretário de Obras, pela Comissão Permanente de Licitação e pela empresa MANDACARU CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 27.583.854/0001-02, pela referida denúncia no bojo dos procedimentos licitatórios acima descrito, os quais evidenciam o intuito fraudulento dos réus de, mediante prévio ajuste, frustrarem o caráter competitivo dos certames, nos exatos termos do art. 90, da Lei nº 8.666/93.

Não é à toa que a Lei de Improbidade Administrativa inclui entre os atos ímparobos que **causam prejuízo ao erário** “frustrar a licitude de processo licitatório” (art. 10, VIII, primeira parte).

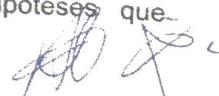
No caso especial de ofensa à moralidade administrativa, a lesividade causada ao erário decorre da própria ilegalidade vislumbrada. Assim, provando esta, configura-se o dano moral e surge o dever jurídico da indenizá-lo.

Este, inclusive, é o juízo pacífico do STF:

**"AÇÃO POPULAR - PROCEDÊNCIA - PRESSUPOSTOS.** Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato administrativo tenha sido precedido da necessária justificativa." (STF, RE 160.381/SP, 2ª T., ReL Min. Marco Aurélio, j. 29/03/94, p. 12/08/94)

Identificada a prática dos atos de improbidade, há de se aplicar as sanções previstas na Lei nº 8.429/92. Está tão somente disciplina o dispositivo constitucional, pois a CF/1988, em seu art. 37, § 4º, já indicara quais as sanções aplicáveis, a saber: *suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário*.

Em suma, a lei 8.429/92 confere eficácia ao § 4º do art. 37 da Constituição Federal, estabelecendo, exemplificadamente, as hipóteses que



caracterizam improbidade administrativa, dispondo sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, e as hipóteses de enriquecimento ilícito no exercício de mandato cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou funcional.

Havendo ilegalidade na contratação, geradora de lesão ao patrimônio público e de ofensa aos princípios da Administração Pública, deve-se buscar, por óbvio, a responsabilização civil de seus autores.

Como cediço, a parte final do art. 3º da aludida lei abrange a conduta do terceiro particular que aufera vantagem sob qualquer forma, direta ou indireta, do produto do ato de improbidade administrativa. Assim, quem participa de contrato irregular é parte passiva legítima da ação de improbidade, tal como ocorre no presente caso.

Ao se apartar do compromisso com os valores tutelados pela Constituição da República, o administrador viola o texto e o espírito da Lei Maior. Não há, pois, espaço para se argumentar com a pretendida inexistência de prejuízo financeiro, quando antes disso jaz algo muito mais relevante: a adoção de postura viciada, com comprometimento de todo um sistema e de um processo de amadurecimento político de um povo.

#### **DO PEDIDO**

---

Diante do exposto, em atendimento ao princípio da legalidade, norteador dos certames licitatórios, vem frisar que cabe a administração ter como objetivo melhorar as condições de vida através de construções, pavimentações, drenagens, urbanizações, que possibilite o bom desenvolvimento da cidade, entretanto, esse objetivo não pode ser desviado a fim de garantir enriquecimento ilícito dos participantes.

É o que se pede:

- a) Em face de todo o exposto, requer que V.Sa. Julgue PROCEDENTE o presente pedido, para que seja apurado os fortes indícios de direcionamento e a fim de garantir o respeito aos



princípios basilares da Administração Pública, bem como o combate a corrupção;

b) sejam tomadas providencias para que, após conclusão da investigação, seja afastado o Secretário de Obras do Município, o Gestor Municipal e a Comissão de Licitação;

c) Instauração do inquérito civil público para elucidação dos fatos e a consequente formalização de ação de improbidade administrativa contra os envolvidos para o devido resarcimento ao erário público.

d) que empresa MANDACARU CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 27.583.854/0001-02, seja investigada a fim de descobrir para onde é feito os repasses dos seus recebimentos;

e) A procedência, para condenar os acionados pela prática do quanto disposto no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92 e, consequentemente, nas sanções previstas no art. 12, inciso II, do mesmo diploma legal;

f) Caso V. Exa. entenda não ser cabível a condenação explicitada no item anterior, requer a condenação dos demandados nas sanções especificadas no art. 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa, em virtude das condutas restarem inseridas no quanto disposto no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92;

Nesses termos,

Pede deferimento.

Pires Ferreira, 07 de outubro de 2020.

Antonio Aldemir de Paiva  
ANTONIO ALDEMIR DE PAIVA

CPF nº 758.516.283-91

Nilton de Oliveira Fernandes  
NILTON DE OLIVEIRA FERNANDES

CPF nº 788.703.723-91